

A. I. Nº - 279757.0019/19-0
AUTUADO - QBEX COMPUTADORES EIRELLI
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/05/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-04/20

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. VENDAS REALIZADAS NESTE ESTADO. É devida a retenção e recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Alegação defensiva sem a devida prova não elide a imputação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/19, exige ICMS no valor de R\$147.362,73, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 –07.02.03- Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no estado da Bahia, nos meses de agosto e setembro de 2017, janeiro, maio a julho de 2018. Multa de 60%.

Consta ainda a seguinte informação: “Referente às saídas de celulares/smartphones, conforme demonstrativo Qbex- Anexo-R-ST- Smartphones.xlsx. parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte.”

O autuado apresenta defesa às fls. 24, inicialmente falando sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após afirma que os produtos que circularam nas notas informadas não possuem substituição tributária por se tratar de tabletas referentes aos seguintes códigos fiscais:

84.71- Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições;

8471.30 - Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela;

8471.30.1- Capazes de funcionar sem fonte externa de energia;

8471.30.19 - Outras.

Observa que os produtos que os produtos relacionados com o código 8471.30.19 não possuem substituição, e informa estar anexando, como amostra, nota fiscal com as informações inerentes aos produtos que de fato circularam.

Um dos autuantes ao prestar Informação Fiscal fls.26 a 27e diz que a autuada rebateu a acusação alegando que as mercadorias indicadas no demonstrativo de fl. 7 não estão sujeitas ao regime de Substituição tributária.

Informa que as cópias das notas fiscais estão anexadas às fls. 08 a 18 do PAF e nelas constam a descrição das mercadorias assim como o número respectivo da NCM, e em uma breve consulta no Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 é possível se comprovar o acerto da ação fiscal, pois no referido anexo estão expressos a descrição e NCMs das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fl. 07, assim como a comprovação através das notas fiscais de fls. 08 a 18.

Finaliza opinando pela procedência da ação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de não proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado se insurgiu contra o lançamento, alegando em seu favor que as mercadorias objeto do presente lançamento não estariam sujeitas ao regime de substituição tributária pois estariam classificadas na NCM's: 8471.30.19 e teriam tributação normal.

Tal argumento não pode ser acatado, pois como bem frisou o autuante, todas notas fiscais objeto do presente lançamento, cuja cópias encontram-se às fls. 08 a 18, acobertam saídas de mercadorias classificadas na NCM 85171231, e a mesma encontra-se elencada no item 13.1, do Anexo 1 do RICMS/12, portanto, diferentemente do arguido pelo sujeito passivo, as mesmas estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Observo ainda, que o cálculo do imposto devido está devidamente demonstrado na planilha de fl. 07, anexada à mídia de fl.20, cuja cópia fora entregue ao sujeito passivo, conforme atesta o recibo de fl. 21, assinado pelo representante da empresa.

Assim como o autuado apenas alegou não ser o imposto devido, não apontando nenhum equívoco nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que serviu de base para a exigência fiscal, resta subsistente o lançamento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0019/19-0, lavrado contra, **QBEX COMPUTADORES EIRELLI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$147.362,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR